



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016539-61.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSÉ SILVA GUERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016539-61.2023.8.26.0602
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Sorocaba
Apelante: Banco Pan S.A.
Apelado: José Silva Guerra
Juiz de Direito: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO
Voto nº 1016539-61- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo do banco-réu. Restituição dos valores descontados indevidamente. Modulação dos efeitos. Devolução em dobro somente para os descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão paradigma em 30/03/2021 - EAREsp nº 676.608/RS. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00, preservando o caráter punitivo como compensatório do dano moral. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de recurso apelação interposto contra a r. sentença (fls. 192/197), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, confirmando a liminar de fls.44/46, julgo procedente em parte a presente ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais ajuizada por JOSÉ SILVA GUERRA em face de BANCO PAN, para declarar inexistente a relação jurídica e respectiva dívida entre as partes, e condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, os valores descontados indevidamente, abatendo-se aqueles já estornados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data do efetivo desembolso, e ao pagamento de R\$2.000,00 por danos morais, corrigindo-se monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a publicação desta sentença1, e com juros legais de 1% ao mês a partir da data do evento danoso. Em consequência, extingo o processo,*

com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condene o pólo passivo nas custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, em observância ao art. 85, §8º, CPC.”

Embargos de declaração (fls. 200/203) rejeitados na origem (fls. 210).

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 213/217) alegando a ausência de má-fé e prática de ato ilícito a justificar a devolução em dobro dos valores descontados. Enfatiza, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pleiteia, por fim, se mantida a condenação, a incidência dos juros da mora a partir da citação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 223/225).

É o relatório, no essencial.

Importante destacar, de início, que a interposição do recurso adesivo deve observar as mesmas formalidades legais exigidas para o recurso principal, dentre as quais a independência e autonomia, em peça acompanhada das razões recursais, sendo inadmissível a sua apresentação juntamente com as contrarrazões ao apelo principal – art. 997, § 2º, do CPC.

Diante disso, deixo de conhecer o recurso adesivo apresentado em peça única, juntamente com as contrarrazões (fls. 224).

Nesse sentido:

“Contratos imobiliários. Financiamento CDHU. Ação de suprimimento de consentimento. Alegação de pendência da anuência da ré para regularização de transferência de contrato de financiamento imobiliário adquirido perante a CDHU. Homologado acordo firmado entre as partes contratantes. Ação extinta, com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC, prejudicada a denúncia para CDHU.. Apelação interposta pela denunciada-CDHU. Falta de concordância na transferência da titularidade do bem, sem a quitação do preço do financiamento.

*Celebração da cessão de direitos à revelia da CDHU. Contrato de financiamento continua em vigor apenas entre ela e a primitiva mutuária, ora ré. Sentença que expressamente reconheceu que os termos da composição amigável não podem atingir a denunciada. Acordo firmado nos autos não vincula a ora apelante que dele não participou. Ausência de interesse recursal. **Recurso adesivo. Não conhecimento. Apresentação de recurso adesivo pela ré na mesma peça das contrarrazões ao recurso principal. Inadmissibilidade. Desatendimento a requisito formal de admissibilidade. Interpretação do art. 997, §2º, primeira parte, do CPC.** Resultado. Não conhecidos os recursos de apelação interposto pela denunciada e o recurso adesivo interposto pela ré. (TJSP; Apelação Cível 1000946-98.2019.8.26.0030; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)”*

*“Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelos das partes. 1. **Apelação adesiva do autor não conhecida, porque foi interposta na mesma peça em que as contrarrazões. Afronta ao caráter autônomo dos recursos, nos termos do artigo 997 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal.** 2. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado. Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação (art. 1.012, §3º do CPC). 3. Contratação de empréstimo consignado em benefício do INSS anulado, porque decorrente de induzimento em erro (dolo), diante das promessas falaciosas do correspondente bancário do réu na captação do cliente, as quais foram determinantes à contratação. Ausência de impugnação a respeito. Art. 341 'caput' do CPC. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno bem demonstrado. Art. 14, §1º do CDC e Súmula 479 do STJ. 4. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1000430-71.2023.8.26.0084; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)”*

Quanto ao mérito, o recurso do banco comporta parcial provimento.

Diante da declaração de inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, deve requerido restituir as quantias indevidamente descontadas do benefício da aposentadoria da parte autora.

Contudo, referida devolução depende do momento em que foram efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando não restar evidenciada má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

De outro lado, a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário do autor – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações*

excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, a verba indenizatória em R\$ 2.000,00 foi fixada de forma moderada, preservando tanto o caráter punitivo como o compensatório do dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por se tratar de relação extracontratual, a correção monetária deve incidir desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Salienta-se, por derradeiro, que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu na forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR